

A Criminalização dos Agricultores (Colonizadores Brasileiros – Heróis Nacionais de outra hora) frente a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Jefferson Douglas Lima da Silva¹

José Carlos Formiga Júnior.²

RESUMO

O Brasil estabeleceu uma meta de proteger 10% das áreas de cada bioma brasileiro até 2010, e 30% como meta final mínima; aonde a criação de unidades de conservação (UC) seria a melhor ferramenta; diante disso o Brasil tem trabalhado em ampliar as UCs; criou-se então o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). As UC são criadas por ato do poder público (federal, estadual ou municipal) após a realização de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. A realização da consulta pública antes da criação da UC possibilita que a sociedade participe ativamente do processo, oferecendo subsídios para o aprimoramento da proposta. Compete ao órgão (União, Estado ou Município) que está propondo a criação da nova UC elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar a consulta pública e os demais procedimentos para a criação da unidade; caso este que venho explanar neste momento, alguns elementos viciados e outros que fugiram ao princípio que deu motivo a Lei da SNUC, já que nessa trajetória colocou-se *in loco, o status* de Criminoso a produtores e nativos de todas as sortes nessas novas UCs criadas e em seus entornos.

Palavra-Chave: Unidades de Conservação, Criação de Unidades de Conservação, Paradigma da Criação de Unidades de Conservação.

ABSTRACT

Brazil has established a goal of protecting 10% of the areas of each biome by 2010 and 30% as a minimum ultimate goal; where the creation of conservation units (UC) would be the best tool; before that Brazil has worked to expand the protected areas; then created the National System of Nature Conservation Units - SNUC (Law No. 9985 of July 18, 2000). UC are created by an act of government (federal, state or local) after conducting technical studies and public consultation to identify the location, size and the most appropriate limits for the unit.

¹ Graduando do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail; drjeffersonbr@gmail.com.

² Professor Orientador da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - II no curso de Direito UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT.

The completion of the public consultation before the creation of UC enables society to participate actively in the process, offering support for the improvement of the proposal. It is for the agency (federal, state or municipality) which is proposing the creation of the new UC prepare the preliminary technical studies and conduct public consultation and other procedures for the creation of the unit; If this I come to explain this point, some addicts and other elements who fled to the principle that gave rise the Law of SNUC, since this trajectory was placed on the spot, the status of Criminal producers and natives of all sorts in these new UCs created and its environs.

Key-word: conservation areas, protected areas creation, Paradigm of Conservation Units Creation.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil buscou alcançar sua meta de preservar 10 % de cada um de seus biomas até 2010, mas o objetivo é alcançar 30%, e entre uma de suas ferramentas mais eficazes destacou-se a criação de unidades de conservação, aonde foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), aonde o MMA (Ministério do Meio Ambiente) em 2011 declarou em seu relatório técnico comemorativo de uma década:

O Brasil conta hoje com 304 UCs federais e estima-se que haja 600 de gestão estadual; 2.700 de gestão municipal (IBGE, 2005), além de cerca de 800 reservas particulares; totalizando aproximadamente 1,4 milhão de km², o que corresponde a 16,7% da área continental nacional e 1,4% das águas jurisdicionais brasileiras. Grande parte das UCs encontra-se na Amazônia compreendendo 26% da área desse bioma, o que representa 13% da área do território brasileiro.³

Porém, tal “meta” almejada pelo Governo Federal, tem transformado produtores rurais, fazendeiros, nativos, comerciante, transeuntes, regionais, e gentes de todas sorte, nesses lugares onde são criadas as UCs em “novos criminoso”, uma vez que passa a criminalizar as atividades que antes “incentivava”! Neste caso a Colonização.

³Portal do MMA. Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, 2011, Disponível em:<http://www.mma.gov.br/estruturas/240/_publicacao/240_publicacao06072011055602.pdf> Acesso em 22 mai. 2016.

São inúmeras as constatações de ações que tentam evitar a criação de muitas das UCs, uma vez que a em seu grande número são criadas sem observar os princípios e objetivos, pormenorizados em atos normativos exigidos pela Lei 9.982 de 18 de julho de 2000.

Neste diapasão afirma o próprio MMA orienta:

A responsabilidade pela conservação do patrimônio ambiental é de todos atores sociais envolvidos, por isso a importância de se compartilhar decisões em uma unidade de conservação (UC). Por essa razão, a implantação de uma UC tem como diretriz fundamental a participação da sociedade. A criação de uma UC geralmente se dá quando há uma demanda da sociedade para proteção de áreas de importância biológica e cultural ou de beleza cênica, ou mesmo para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais. É importante que a criação de uma UC leve em conta a realidade ambiental local, para que exerça influência direta no contexto econômico e socioambiental.⁴

Entretanto, na prática a criação de UC tem ocorrido comumente em procedimentos autoritários, voltados a interesses diferentes aos princípios e objetivos criadores da Lei da SNUC (Lei 9985/2000), prejudicando exatamente os mais interessados neste instituto, criado para fomentar o bem coletivo e a preservação permanente do Meio Ambiente Sustentável.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Para iniciarmos estudos sobre o tema Proteção Ambiental, e tudo que envolve o Meio Ambiente Sustentável, vamos nos concentrar em fatos históricos pertinentes a nosso tema (UC), pois os elementos históricos são inesgotáveis; contudo iniciaremos com o surgimento da ideia, pelo filósofo grego Aristóteles, o primeiro a manifestar-se sobre essa questão, entendendo que aos bens se devia dar uma destinação social, para o que, a seu pensar, seria necessária a apropriação pessoal. Esta justificaria aquela, mas também devia satisfazer os outros.

A ideia do filósofo na antiguidade somente ganhou impulso maior com a pregação da Igreja Católica, a partir de Santo Tomas de Aquino, a quem se atribuiu o papel mais relevante, com sua “Suma Theológica”, este qual disseminou o sentido do bem comum. Para ele o

⁴Portal do MMA. Áreas Protegidas, Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/implantacao-de-ucs>> Acesso em 23 mai. 2016.

Homem tem direito *in natura*, de adquirir bens materiais, até como fora de manter sua subsistência, porem, não podia se eximir do “bem comum”.

A evolução do conceito de propriedade, com direito, passou por diversas fases, em função das diferentes doutrinas e culturas. No o Código de Napoleão, ganhou força de direito absoluto, o que orientou muitos códigos civis, inclusive o do Brasil. Marx chegou a defender a coletivização dos bens, por considerar a propriedade privada a causa maior das injustiças sociais. Mas foi com Duguit, embasado no pensamento positivista de Comte, que o direito de propriedade se despiu do caráter subjetivista que o impregnava, para ceder espaço a ideia de que a propriedade era, em si, com isso, uma função social. Para jurista francês, que era Professor de Direito Constitucional de Faculdade de Direito de Bordéus, na França, a propriedade não era um direito subjetivo, mas a subordinação da utilidade de um bem a um determinado fim, conforme o direito objetivo.

Mas o grande impulso da doutrina da função social, portanto, deveu-se a Duguit, a partir de vigorosa palestra que proferiu, em 1911, na Faculdade de Direito de Bueno Aires, na Argentina; não esquecendo da efetiva e decisiva participação da Igreja Católica na solidificação da doutrina da função social da propriedade, embora neutralizando a tese do jurista francês. Para este, a propriedade “era” uma função social; para a Igreja Católica, a propriedade “em” uma função social. Chegando ao Brasil, e atualmente solidificada pelo princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, corpórea ou incorpórea, no corpo do texto constitucional (CF/88), aonde cita o art. 5º, inc. XXIII, “a propriedade atenderá a sua função social”; e o art. 170º, inc. III “função social da propriedade”. Essa função social, neste caso o “imóvel rural”, que mais interessa ao presente estudo, também corrobora no mesmo sentido art. 2º e respectivo parágrafo 1º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/64), e o art. 186º do texto constitucional brasileiro, aonde cita:

Art. 186º. “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁵

2.1. Descobrindo o Brasil e o Mato Grosso

O Brasil é um país de limites continentais, não esquecendo a diversidade de Biomas existentes, para o desenvolvimento sócio/econômico da nação e sobre tudo a consolidação do território como um todo pelos brasileiros (não é estranho as diversas batalhas e conflitos enfrentados pelo Governo dos Presidentes no objeto da Soberania; nesse sentido era necessário uma política de “Colonização Agrária”, afim de ajudar no desenvolvimento e povoamento das terras brasileiras, muitas destas ainda nunca alcançadas, a não ser pela passagem de comitivas como a de Marechal Candido Rondon.

O Governo Brasileiro então vem ao longo do tempo executando diversos projetos de colonização por todos Entes da Federação; como é o caso de Mato Grosso a exemplo as “Sesmarias”; o governo utilizou-se então da colonização no Brasil como estratégia para o povoamento e a exploração econômica de novas terras, sob responsabilidade oficial ou privada, com a finalidade de ocupar espaços que tinham pouca ou quase nenhuma densidade populacional no interior do país.

É do Professor Rafael Augusto e Mendonça Lima o seguinte conceito de colonização:

A Colonização é uma forma politica agraria dirigida ao povoamento de terras desabitadas ou pouco povoadas, virgens ou incultas, objetivando de um parcelamento de terras que permita o racional aproveitamento ou utilização, bem como a introdução de serviços públicos e privados adequados para o assentamento de uma população rural.⁶

Em Mato Grosso, o primeiro programa oficial de colonização foi o projeto lançado na ditadura do Estado Novo (1937-1945) intitulado “Marcha para Oeste”, projeto governamental que buscava ocupar e integrar as regiões de Goiás, Mato Grosso e Amazônia ao restante da nação. Desde então, a orientação do Estado, era que a colonização é instrumento de política

⁵ Constituição Federal do Brasil de 1988 no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm em 18/05/2016 às 17:06 horário oficial de Brasília

⁶ Mendonça Lima, Rafael Augusto. Direito Agrário e Colonização. Rio de Janeiro: Francisco Alves, Atlas 1975.

agrária, com objetivos básicos de dar sentido econômico e social a imóveis rurais ociosos; porém, não tem alcançado nosso tempo como veremos em muitos casos.

Assim é que o art. 5º do Estatuto de Terras (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), Decreto que orientou parte da colonização assim diz:

Toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionados de acordo com as regiões definidas na regulamentação do estatuto da terra, ou através das cooperativas de produção nelas previstas.⁷

As características da colonização, segundo Rafael Mendonça Lima, pode ser resumidas nas seguintes, a saber:

1. é uma ação estatal ou particular, isto é, tanto pode executar projetos de colonização o Poder Público como a iniciativa privada;
2. é uma ação de caráter permanente, vale dizer, não se realiza de uma só vez, como compreende todo um processo que é composto de diversas etapas sequenciadas;
3. tal ação é planejada, ou seja, obedece a um prévio e cuidadoso planejamento;
4. depende de vultosa inversão de capital, já que não se concebe nenhum projeto de colonização que não implique a realização de infraestrutura mínima, capaz de viabilizá-lo;
5. responde a um objetivo claro, qual seja: povoar a terra.⁸

Diante do texto transcrito, evidencia-se que a colonização naquela realidade, não tinha apenas o objetivo de povoar, para promover a ocupação de extensas áreas vazias, mas também de dar sentido econômico as áreas cedidas, exigindo-se do colono a exploração de atividades agrárias.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS E NATIVOS (COLONIZADORES) FRENTE A CRIAÇÃO DE UCs.

⁷ Estatuto de Terras no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm em 18/05/2016 às 22:31 horário oficial de Brasília

⁸ Mendonça Lima, Rafael Augusto. Direito Agrário e Colonização. Rio de Janeiro: Francisco Alves, Atlas 1975.

O Brasil ao longo da história executou diversos programas de colonização e povoamento de grandes áreas vazias, com intuito principal de fomento regional e viabilização econômica das regiões mais longínquas; com isso vários povoamentos se tornaram distritos e logo mais cidades (inclusive capitais); tais programas deram tão certo que alcançaram todo o território brasileiro.

Vamos a dinâmica da ordem cronológica da maioria dos programas: primeiro o governo lançava o programa oficialmente, e era aberto a iniciativa pública e privada, tais “desbravadores” (inclusive uns receberam até Título) saíam em busca desses lugares, onde estabeleciam acampamento e posterior moradia.

Após tal escolha de área, eles comunicavam o ente da federação que lançará o programa, aonde posteriormente lhe fornecia um Título; obtendo neste momento o direito a posse e propriedade da terra; algumas fazendas deram tão certo pelo fato de se tornar uma geradora de empregos e fonte de subsistência de todos dessas regiões, que a notícia se espalhava e logo pessoas de longe migravam pra tais regiões afim de construir um futuro digno; mais adiante essas grandes fazendas se tornaram grandes centros de comércio regionais, arrebatando pessoas e suas mercadorias a venda num raio de até 700 km, muitas dessas começaram a receber elementos representativos do Governo Brasileiro, como exemplo: Brigadas do Exército, Escolas, Hospitais entre outros.

Adiante, tais fazendas recebiam o Título de Localidade, inclusive entrado nos Mapas elaborados pelo Exército brasileiro, maior referência brasileira em mapeamento, como é o caso das Cartas/Mapas do DSG do Exército Brasileiro datadas em sua maioria em 1969; logo após isso, com o aumento de populares e comerciantes, essas localidades (já fracionadas em seus limites por força de venda), adquiriam Título de Cidade.

Com esse breve relato dos fatos, podemos constatar vícios na criação de muitas UCs pela não observância, negligência ou interesses alheios aos princípios e objetivos que norteiam a Lei da SNUC; cito eles no Artigo 22º, § 2, e § 3 da Lei 9.985/00 (Lei do SNUC), aonde especifica e determina: § 2 “A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a

dimensão e os limites mais adequados para a unidade...”; e § 3 “No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.”.

Nos poucos casos onde ocorre os “estudos técnicos” verificasse a elaboração destes de forma parcial e com interesses setorizados, como também verificado na tese Defendida por Andreza Martins, Bióloga, mestre pela da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em sua tese em 25 de agosto de 2012:

[...] Outro aspecto que merece atenção diz respeito à natureza das pesquisas. A maior parte das análises ainda é efetuada por profissionais vinculados ao movimento ambiental e/ou às próprias UCs. Dessa forma, as pesquisas derivadas são marcadas por análises engajadas e discursos de empatia com os pressupostos ambientalistas. Esses fatores contribuem para a preponderância de uma literatura do tipo técnico e descritivo com forte viés ideológico de defesa da natureza.[...]⁹

O outro item negligenciado nos causa ainda mais estranho, pois em sua grande maioria, as “consultas públicas” são realizadas “a portas fechadas”, sem que haja sequer ciência dos interessados (fazendeiros, nativos, comerciante, transeuntes, regionais, e gentes de todas sorte), motivo esse de muitas ações no judiciário brasileiro, afim de ao menos recuperar seu meio de sobrevivência, com reparações, indenizações, reintegração de posse e de Direitos (como é o caso dos agricultores, que tiram sua subsistência da lavra da terra, exemplificado no artigo 22-A da Lei 9.985/00 ((SNUC)))

Por final, insistir no “erro de alvo”, ao incorrer na não observação dos Objetivos do artigo 4º, IV da Lei 9.985/00 (SNUC), cito: “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;” e XIII “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”¹⁰; e da não utilização das Diretrizes da mesma Lei

⁹ Martins, Andreza, *Conflitos Ambientais em Unidades de Conservação: Dilemas da Gestão Territorial no Brasil*, no sítio <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-989.htm> em 02/06/2016 horário oficial de Brasília;

¹⁰ Lei 9.985/2000 no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. 17:03 horário oficial de Brasília;

do SNUC no artigo 5º, III, cito: “assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”¹¹.

5 CONCLUSÃO

A maioria das pesquisas e literaturas sobre conflitos ambientais (neste caso Estado em face do Indivíduo detentor de Direito) apresenta características mais técnicas do que explicativas, mais descritivas do que dialógicas e mais propositivas do que teóricas; nesse diapasão faz-se necessário recorrer a História para se entender o tema da criminalização dos colonizadores/desbravadores, outra hora Heróis Nacionais, hoje tratados como “novos criminosos do campo”, nesse sentido buscou-se desmistificar a tecnicidade para a criação de UCs, com elucidação de temas estranhos a maioria dos principais interessados (indivíduos em sua grande maioria sem informação ou acesso a ela de forma clara e objetiva), como ordena as diretrizes, vista no artigo 5º, III da Lei 9.985/00 (Lei do SNUC).

A História contou-nos, que esses “heróis Nacionais” de outros tempos, tiveram parte nos pontos marcantes de consolidação e desenvolvimento recente do Brasil, colocando inclusive em risco a saúde deles e de suas famílias, ao sair “fazendo frente” rumo ao longe e desconhecido, muitas das vezes enfrentando perigos como doenças (a época sem tratamento clínico), índios, animais selvagens (de toda Fauna e Flora), regiões conhecidas pela falta de alcance de presença do policial, entre outros.

Entretanto, atualmente, com a criação da Lei 9.985/00 (SNUC), criminalizou-se e estigmatizou-se a maioria dos agricultores (exemplo mais comum) inseridos e do entorno dessas UCs, criadas sem privar pela observação da lei, cito: no sentido de valorizar o sistema sócio/econômico existente *in loco*; não elaborando estudos prévios de impacto, e os poucos existentes, contratados com fins estranhos a Lei do SNUC; não realizando consultas populares e de viabilidade econômica.

Presto afirmar que a Lei do SNUC (Lei 9.985/00), tem animo de “Ordem e Progresso”, mas precisa ser observada e implantada sem cunhos ideológicos ou interesses de grupos

¹¹ Ibidem ao anterior.

políticos, alcançando aí como resultado o bem-coletivo e o desenvolvimento regional e nacional, puro ao motivo da criação da Lei infra-constitucional.

6 REFERÊNCIAS

01. Antunes, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental* – 14 ed. – São Paulo : Atlas, 2012;
02. Opitz, Silvia C. B. e Opitz Osvaldo, *Curso Completo de Direito Agrário* – 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012;
03. Fiorillo, Celso Antunes Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* – 13 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012;
04. Marques, Benedito Ferreira, *Direito Agrário Brasileiro* – 9 ed. rev. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2012;
05. Mendonça Lima, Rafael Augusto. *Direito Agrário e Colonização*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, Atlas 1975.;
06. *Constituição Federal do Brasil*, de 1988 no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm em 18/05/2016 às 17:06 horário oficial de Brasília;
07. *Lei 9.985/2000*, no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. 17:03 horário oficial de Brasília;
08. Martins, Andreza, *Conflitos Ambientais em Unidades de Conservação: Dilemas da Gestão Territorial no Brasil*, no sítio <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-989.htm> em 02/06/2016 horário oficial de Brasília;
09. *Estatuto de Terras*, no Sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm em 18/05/2016 às 22:31 horário oficial de Brasília